

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Fica aditado o §7º ao artigo 35 do projeto de lei n.º 580/2019, Mensagem n º 100/2019, com a seguinte redação:

“Art.35(...)

(...)

§7º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projeto relativos a educação, saúde e assistência social”.

JUSTIFICATIVA

Num regime republicano e democrático, é essencial a preservação de uma relação equilibrada entre os Poderes, a qual, não se pode ignorar, perpassa o ciclo orçamentário.

O orçamento público constitui a expressão, através de lei, das decisões políticas de alocação dos recursos públicos. O Legislativo, representando formalmente o povo, deve opinar, modificando as propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

Desse modo, o orçamento público pode tornar-se a peça de controle do gasto público que impede gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas em nível superior aos recursos previstos.

Ao mesmo tempo, ao cumprir a função de planejamento das despesas prioritárias, o orçamento público representa escolhas políticas que afetam a vida do cidadão, pois receitas e despesas não são neutras do ponto de vista distributivo.

A atuação do Poder Legislativo deveria permitir um acesso mais democrático aos recursos públicos, garantindo que as políticas públicas atuassem de forma redistributiva, em benefício da maioria dos cidadãos. Porém, vários problemas na elaboração e execução do orçamento público podem reduzir sua transparência e desviá-lo de sua finalidade, abrindo espaço para a corrupção e má gestão.

Como o orçamento tem caráter autorizativo, funciona como um teto para os gastos, permitindo que o Executivo execute valor inferior ao fixado. Rotineiramente, o Executivo tem alegado falta de consistência fiscal da Lei Orçamentária Anual - LOA aprovada para adotar, por decreto, medidas de contingenciamento que também ultrapassam a previsão legal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que, passados dois meses de execução financeira, deveria haver uma avaliação que comparasse a receita arrecadada com a prevista e a despesa executada com os limites autorizados na LOA, indicando se haveria previsão de não cumprimento das metas fiscais ao final do exercício.

Caso houvesse essa previsão, a LRF obrigava o contingenciamento, sendo esse cálculo refeito a cada dois meses, o que poderia gerar, inclusive, o encaminhamento contrário, isto é, a recomposição das dotações iniciais. Na prática, no entanto, o Executivo tem se afastado dessa determinação legal e realizado contingenciamentos preventivos, no início do exercício, logo que a LOA é publicada, e em volume visivelmente elevado.

Tendo em vista a situação que a educação, saúde e assistência social vive não podemos admitir que haja contingenciamento das mesmas.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2019

Dr. João
Deputado Estadual